



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Altera dispositivo do Código de Processo Penal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 329/91

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (DEV-12/12/94)

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

458 DE 19 91

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 458, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera dispositivo do Código de Processo Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 329, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 0329/91.

Em 26 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI nº 458, DE 1991

(Do Deputado RUBENS BUENO)

Altera dispositivo do Código
de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

"§ 2º A atividade de escrivão de polícia somente poderá ser exercida por profissional portador de curso superior, preferencialmente de bacharel em direito."

Art. 2º Ficam asseguradas aos atuais escrivães de polícia as prerrogativas do cargo, decorrentes do direito adquirido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O escrivão de polícia, auxiliar direto da autoridade policial, é o profissional responsável pela elaboração do Inquérito Policial, atividade para cujo exercício são exigidos conhecimentos nas áreas de direito penal, processual penal e constitucional. Assim, o exercício dessa atividade por servidores que tenham apenas formação de segundo grau implica um risco de grande prejudicialidade para os procedimentos investigatórios, devido à falta de preparo intelectual, assim como para a segurança e patrimônio dos cidadãos, em razão da grande probabilidade de procedimentos investigatórios imperfeitos, de erros e impropriedades na aplicação da lei.

O Brasil é um dos poucos países onde o escrivão de polícia não possui, necessariamente, formação de nível superior, o que inibe o ingresso na Instituição Policial Civil de pessoas mais qualificadas para o exercício dessa profissão.

É de fundamental importância que o Poder Judiciário conte com a melhor capacidade operacional da Polícia Civil, para o êxito de sua importante função consignada na Lei Maior.

Essas as razões que nos induzem a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990.

Deputado  RUBENS BUENO

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II — DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4.º — A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único — A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

PROPOSICAO : PL. 0458 / 91 ✓

DATA APRES. : 26/03/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

Altera dispositivo doCodigo de Processo Penal.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0329/91.